



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

PARECER JURÍDICO

Objeto - Projeto de Lei n.º18/2022 "Dá nova redação ao §5º, do art. 33 da Lei n.º803/21, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Quadra e dá outras providências."

Autora - Lheonides de Oliveira Andrade - Prefeita Municipal

COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUXÍLIO. DIREITO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. Competência do Poder Executivo para alterar critérios em lei municipal. Assistência Social. Auxílio para pessoas em estado de vulnerabilidade. CE. arts. 215, I, 217 e 277, Lei Orgânica, art. 95. **BENEFÍCIO ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PROGRAMA ASSISTÊNCIA SOCIAL AUTORIZADO EM LEI E EM EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO ANTERIOR.** Inexistência de vedação prevista na Lei Federal n.º9.504/97, art. 73, §10.

Relatório:

A propositura altera o disposto no §5º, do art. 33 da Lei Municipal n.º803/21 "Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Quadra e dá outras providências".

De acordo com a justificativa, após remessa ao Conselho Municipal de Assistência Social, que "analisou a matéria e colaborou no sentido de ser imprescindível o preenchimento dos requisitos", preservando o erário municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

Parecer:

Compete ao Estado adotar medidas para assegurar programas sociais que resguardecam a população em estado de vulnerabilidade, nisso compreendido ações de assegurem os serviços públicos essenciais à vida.

Registre-se que por serviços públicos essenciais são àqueles imprescindíveis à satisfação das necessidades básicas de sobrevivência, tais como o fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água, que é considerado serviço público de cunho essencial à sociedade, devendo ser prestado de forma segura e contínua.

O saudoso jurista **Hely Lopes Meirelles** o serviço público propriamente dito, "visa satisfazer necessidades gerais e essenciais da sociedade, para que ela possa subsistir e desenvolver-se como tal"; e o serviço de utilidade pública "objetiva facilitar a vida do indivíduo na coletividade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais conforto e bem-estar. (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 33ª ed. 2007, p. 332.)

Sem olvidar de que cabe ao Poder Executivo a competência do estudo e análise para dentro de suas possibilidades financeiras, como a concessão de auxílio moradia, que *"constitui direito social positivado no art. 6º da CF, importando o correlato dever de o Estado adotar políticas, ações e demais medidas asseguradas pela CF, a fim de torná-lo efetivo, sobretudo às classes de menor renda, de modo que tais políticas públicas garantam o amplo acesso de todos ao mercado habitacional, fomentando planos e programas habitacionais com recursos públicos e privados para segmentos desfavorecidos economicamente - Referidas ações que devem ter esteio em normas legais que estabeleçam critérios para a consecução desse objetivo constitucional, demandam planejamento orçamentário específico e hão de levar em consideração o direito de outros cidadãos que, em*



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

situação semelhante, aguardam a consubstanciação do direito à casa própria". (TJSP – Apelação Cível – 1014935-51.2019.8.26.0361)

Em diligência, suscitou o nobre vereador Sidnei Eliazer Soares, sua preocupação a respeito de eventual impedimento previsto no ano de eleição fixada na Lei Federal n.º9.504/97, art. 73, §10, uma vez que este fundamento foi suscitado no veto sobre o projeto de lei n.º04/2022 (Legislativo).

Entendo, pela dicção do próprio texto federal, que não é o caso da vedação, face a exceção de **programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentário no exercício anterior**, assim:

Art. 73 - ...

§10 – No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (*grifei*)

Conclusão:

Opino, com fulcro na CE. arts. 215, I, 217 e 277; e, Lei Orgânica, art. 95, I pela **constitucionalidade** do projeto de lei n.º18/2022. É o parecer. Quadra, em 15 de agosto de 2022.

Angelo Becheli Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931